



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

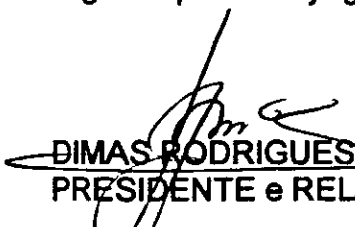
Processo nº. : 10920.000696/95-16
Recurso nº. : 13.761
Matéria : IRPF EX.: 1992
Recorrente : ROBERTO JOSÉ KAVISKI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.515

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DE DECISÃO – NOVO LANÇAMENTO ANTES DE PROLATADA DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA – A completa reformulação do lançamento pela autoridade lançadora, que implementa profunda modificação na sua estrutura do ato inicial, resultando, inclusive, no agravamento de exigências relativas a alguns períodos de apuração do imposto, implica em novo lançamento. Ainda que a alteração tenha se dado sob o título de “recomposição de cálculos”, após instaurado o litígio e antes de proferida a decisão de primeira instância, é defeso à autoridade lançadora promover novo lançamento sobre a mesma matéria em litígio.

Decisão que se anula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO JOSÉ KAVISKI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros. ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.000696/92-16
Acórdão nº. : 106-10.515

Recurso nº. : 13.761
Recorrente : ROBERTO JOSÉ KAVISKI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC

RELATÓRIO

ROBERTO JOSÉ KAVISKI, nos autos em epígrafe qualificado, mediante recurso protocolado em 28.06.96 (fls. 100), recorre da decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 30/05/96, conforme AR de fls. 98.

Contra o contribuinte, em 11 de abril de 1995, foi lavrado auto de infração de fls. 57, do qual teve ciência em 26/04/95, conforme AR de fls. 67, para formalização da constituição de crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física, exercício de 1993 (ano-calendário de 1992), no valor total de 45.021,46 UFIR, inclusos juros de mora e multa de ofício.

A exigência teve nascedouro em face da constatação pelas autoridades autuantes, da ocorrência, nos meses de janeiro (15.839,90 UFIR), novembro (32.543,87 UFIR) e dezembro de 1992 (22.632,82), de acréscimo patrimonial não justificado por valores declarados, isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, conforme demonstrativo (DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL) de fls. 59 e 60.

Por não se conformar com a exigência, em 12/05/95 ingressa o autuado com a impugnação de fls. 68 a 77, aduzindo como suas razões de defesa, em síntese, o que segue:

a) que a impugnação ora apresentada alcança apenas parte da exigência, posto que o valor de 28.984,42 UFIR foi objeto da parcelamento por ter sido considerado efetivamente devido pelo impugnante;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.000696/92-16
Acórdão nº. : 106-10.515

b) que contesta parte do lançamento pelas seguintes razões:

1 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NO MÊS DE JANEIRO DE 1992:

- a aquisição do veículo FORD ESCORT XR3 – ano 1990, pelo valor atribuído pelo Fisco de 33.497,47 UFIR, na realidade se deu no dia 18 de fevereiro e não em 30 janeiro conforme acusado no auto de infração, o que reduz o seu valor em UFIR para 26.669,86. Além disso, tal aquisição se deu por operação casada, portanto uma permuta de um veículo mais antigo por outro mais novo, com pagamento de diferença. Assim, além de computar para efeitos de cálculo do acréscimo patrimonial o valor do bem dado em permuta, conforme aceito pela autuante, há que se considerar que a operação foi realizada em fevereiro, mais precisamente no dia 18, data que consta do documento "AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO", de fls. 84, correspondente ao veículo dado como parte do pagamento;
- que se houvesse a intenção de reduzir artificialmente a incidência do imposto, bastaria ter o impugnante solicitado ao vendedor que registrasse no recibo de venda a data da operação como tendo sido em fevereiro/92;
- que o acréscimo patrimonial corresponde, portanto, à diferença entre o preço do veículo adquirido e aquele dado como parte do pagamento, diferença esta desembolsada no mês de fevereiro/92;

2 – MÊS DE NOVEMBRO DE 1992:

- que não é correta a afirmação de que tenha havido variação patrimonial a descoberto nesse mês no valor de 32.543,87 UFIR, caracterizada aplicação em caderneta de poupança no valor de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10920.000696/92-16
Acórdão nº. : 106-10.515

33.162,11 UFIR menos o rendimento do mês (618,24 UFIR), pois que parte desse valor foi declarada no ano-calendário objeto da autuação como saldo em caderneta de poupança, no montante de 10.953,68 UFIR e que, em 31/12/91, foi declarado a esse título o saldo de 8.374,37 UFIR, o que reduz a variação patrimonial a 21.590,19 UFIR, ou seja, a diferença entre 32.543,87 UFIR e 10.953,68 UFIR;

3 – MÊS DE DEZEMBRO DE 1992:

- que é incabível a aplicação da multa agravada de 150% em relação à matéria tributável apurada nos meses de novembro e dezembro de 1992, pelo simples fato de que não houve descumprimento de prazo para atendimento de intimação, a se considerar duas razões: primeiro, porque o prazo estabelecido para esse fim pelo artigo 893 do RIR/94, é de vinte dias e não de dez dias conforme exigido na segunda intimação; segundo, porque houve prorrogação desse prazo, conforme documento de fls. 85, até 03/02/95, data do atendimento às intimações feitas, razão pela qual o percentual de multa a ser aplicado no caso é de 100% e não de 150%;

Conclui seu petítório requerendo a realização de perícia e de diligência para comprovação de suas assertivas e propugnando pela improcedência parcial do Auto de Infração em apreço.

Às fls. 86, consta despacho do Órgão julgador de primeira instância apontando o que considerou irregularidade na peça impositiva, no que concerne ao aproveitamento, no mês de janeiro, dos recursos gerados com a venda de veículo em fevereiro, e propondo, em face das alegações do autuado no sentido de que a aquisição do veículo se dera efetivamente em fevereiro, a realização de diligência com o propósito de esclarecer sobre a data correta de tal aquisição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10920.000696/92-16
Acórdão nº. : 106-10.515

Como resultado da diligência proposta às fls. 91 e 92 constam declarações prestadas por: 1) JOSÉ JAYME CUNHA, proprietário anterior do veículo adquirido pelo impugnante, dando conta de que o veículo foi dado como parte do pagamento pela aquisição de outro, em operação intermediada pela empresa COMPANHIA JORDAN DE VEÍCULOS e, ainda, que o recibo constante destes autos, com data de 31/01/92 foi simplesmente assinado pelo ex-proprietário e entregue junto com o ESCORT XR3 à empresa intermediadora e, 2) PELA CIA. JORDAN DE VEÍCULOS, onde é afirmado que a empresa não intermediou tais operações, nem realizou qualquer transação comercial com o autuado.

Em função de todos esses fatos, entendeu por bem as autoridades lançadoras promover alteração no lançamento, conforme "RELATÓRIO DE ALTERAÇÃO DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA" de fls. 93 a 96, recompondo os cálculos do acréscimo patrimonial a descoberto de fls. 93 a 96, de forma a não mais considerar como recurso, em janeiro/92, o valor da venda do veículo realizada pelo autuado em fevereiro e reduzir a multa do percentual de 150% para 100%. Ao ensejo da alteração, foi recomposto o lançamento de forma a aproveitar os saldos de recursos do mês anterior para justificar eventuais acréscimos patrimoniais nos meses seguintes do mesmo ano, conforme espelha o demonstrativo de fls. 93, do que resultou redução da exigência, que passou de 45.021,46 para 38.258,41 UFIR, ainda sem considerar o parcelamento concedido, reabrindo-se prazo para impugnação, nos termos do disposto no parágrafo 3º, artigo 18, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.748/93.

Cientificado dessas modificações em 30/05/96, conforme AR de fls. 98, em 28/06/96, o autuado apresenta ADITAMENTO DE IMPUGNAÇÃO, acrescentando, em síntese, as seguintes razões:

- a) que as informações coletadas pela diligência realizada são conflitantes e que a razão está com o Sr. JOSÉ JAYME CUNHA,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10920.000696/92-16
Acórdão nº. : 106-10.515

quando afirma que a mencionada empresa foi a intermediadora de todas as operações;

b) que é notório o *modus operandi* das empresas revendedoras de veículos que sempre deixam de registrar os veículos recebidos dados pelos compradores como parte do pagamento, como meio para fuga à tributação. Assim se a operação foi realizada sem o competente registro, é natural que a empresa negue ter intermediado as operações, sob pena de estar confessando um ilícito tributário à autoridade fazendária;

c) que tal fato pode ser comprovado pela obtenção de informações junto ao Sr. SÉRGIO ELIAS, CPF nº 531.403.549-91, residente em Joinville-SC à rua Coelho Neto nº 961, telefone (047) 425-1279, adquirente, junto à JORDAN VEÍCULOS, do ESCORT XR3 dado à empresa pelo impugnante como parte do pagamento da aquisição feita. Acrescenta que só não trouxe aos autos declaração assinada por essa pessoa por falta de tempo hábil, devido ao fato de na ocasião o Sr. Sérgio se encontrar viajando, tendo obtido suas declarações pela via telefônica, razão pela qual requer a intimação desse senhor no endereço citado, com vistas à oficialização de seus esclarecimentos;

d) que em assim procedendo, restará confirmado que ambas as operações (compra e venda de veículos) ocorreram no mês de fevereiro de 1992;

Finaliza reiterando seus argumentos no sentido de que a aplicação em caderneta de poupança no mês de novembro de 1992, no valor de 33.953,68, engloba o valor de 10.953,68 UFIR, declarado ao final do ano e que, portanto, tal aplicação, para efeitos de acréscimo patrimonial deve ser reduzida desse valor,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10920.000696/92-16
Acórdão nº. : 106-10.515

restando acréscimo a descoberto, apenas do valor correspondente a 20.000,00 UFIR reeditando seu pedido formulado na primeira impugnação.

Diante da defesa apresentada, conclui inicialmente o julgador singular, que o litígio se circunscreve aos seguintes aspectos do lançamento: - a definição da data da aquisição do ESCORT/90 e de alienação do ESCORT/89, o cálculo da variação patrimonial a descoberto correspondente ao mês de novembro e a questão da multa agravada. Nesse contexto, após analisar as razões expostas pelo impugnante, entendeu por bem deferir em parte o pleito a ele submetido. Eis a seguir, em resumo, as razões que levaram aquela autoridade a tal conclusão:

- a) que o parcelamento obtido pelo impugnante inclui parte de crédito tributário não lançado de ofício, ou seja, referente ao mês de fevereiro e, parcialmente, alcança parcela do lançamento correspondente aos meses de novembro e dezembro, já que impugnou totalmente a parte do lançamento referente ao mês de janeiro;
- b) que em relação ao mês de novembro, pelos novos cálculos apresentados conforme demonstrativo de fls. 93, não mais ocorre o acréscimo patrimonial a descoberto antes acusado e, quanto ao mês de dezembro, não há discordância quanto à correspondente exigência, visto que o autuado ao requerer parcelamento do valor exato, tacitamente concordou com o valor estabelecido pelo Fisco, equivalente a 5.313,21 UFIR, valor do principal. No entanto, os novos cálculos efetuados pela autoridade lançadora (fls. 93), demonstram um acréscimo patrimonial superior ao valor inicialmente lançado, passando de 22.632,82 para 29.102,17 UFIR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10920.000696/92-16
Acórdão nº. : 106-10.515

- c) que houve equívoco dos autuantes quando aproveitaram como recurso para justificar o acréscimo patrimonial de janeiro, o valor correspondente à venda de veículo ocorrida em fevereiro, pois a partir do ano-base de 1989, o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido mensalmente, conforme disposto no art. 2º, combinado com o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, que transcreve às fls. 109, equívoco este que foi resolvido com os novos cálculos de fls. 93;
- d) que o pleito do autuado no sentido de que as operações com os veículos sejam consideradas como efetivadas em 18 de fevereiro não pode ser acolhido diante da existência nos autos de cópia do Certificado de Registro de Veículo, expedido pelo DETRAN – SC, confirmando a transferência da propriedade do veículo adquirido pelo impugnante em 30/01/92, documento este que faz prova incontestável quanto à data dessa operação;
- e) que é desnecessária a realização de diligência junto ao comprador do veículo dado como parte do pagamento, já que essa pessoa iria apenas confirmar que a transação foi intermediada pela Cia Jordan de Veículos e admitir que adquiriu o ESCORT/89 em fevereiro. Acrescenta que nenhuma das declarações dos compradores e vendedores, por si sós, têm força probante suficiente para descaracterizar a data da transferência constante do documento do DETRAN (fls. 19);
- f) por não comprovadas, caem no vazio as afirmações do impugnante no sentido de que a Cia Jordan não prestou as informações de forma correta em razão de tais operações terem sido levadas a efeito à margem de sua escrita, o que poderia comprometê-la junto ao Fisco;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10920.000696/92-16
Acórdão nº. : 106-10.515

g) que é equivocado o raciocínio desenvolvido pelo impugnante ao pretender ver excluída da base de cálculo do acréscimo patrimonial apurado no mês de novembro, a parcela equivalente a 10.953,68 UFIR, sob o argumento de que tal valor foi incluído em sua declaração de bens correspondente ao ano-calendário de 1992 como saldo de caderneta de poupança. Observa no entanto, que há equívoco também por parte da autoridade lançadora, quando deixou de considerar para efeitos de apuração desse acréscimo o saldo acumulado de recursos remanescente de meses anteriores, equívoco esse que restou corrigido com os novos cálculos conforme demonstrativo de fls. 93, onde se conclui que, no mês de novembro, não ocorreu a figura do acréscimo patrimonial a descoberto e ainda restou para o mês seguinte, como recurso, o valor equivalente a 759,93 UFIR;

h) quanto ao cálculo da variação patrimonial relativa ao mês de dezembro observa que conforme os novos cálculos de fls. 93, o valor apurado, equivalente a 29.102,21 UFIR, restou superior àquele inicialmente lançado que foi de 22.632,82 UFIR, o que é explicado, segundo a autoridade julgadora, pelo fato de terem sido utilizados no mês de novembro, como origem, todos os saldos acumulados até aquele mês, restando para dezembro apenas 759,93 UFIR.

Após demonstrar às fls. 114 a variação patrimonial ocorrida no mês de dezembro, aduz que o imposto sobre os acréscimos patrimoniais apurados nos meses de janeiro (35.842,30 UFIR) e dezembro (29.102,17 UFIR), foram calculados em conformidade com as tabelas progressivas mensais e de ajuste anual (fls. 94 a 96), do que resultou valor equivalente a 15.546,12 UFIR a título da carnê-leão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10920.000696/92-16
Acórdão nº. : 106-10.515

Neste ponto procura esclarecer aspecto relacionado com a incidência de juros moratórios sobre créditos tributários da espécie não pagos no vencimento. Observa que o imposto mensal apurado é superior ao calculado pela sistemática da declaração de ajuste anual, o que determina a exoneração da parcela correspondente a 140,95 UFIR. Entende todavia, que, mesmo suscetível de exoneração, sobre tal parcela deve incidir juros moratórios a partir do mês de dezembro, já que naquele mês era efetivamente devida. Ainda em relação a esta parcela, entendeu pela exclusão, também, da correspondente multa de ofício.

Quanto à questão do agravamento da multa, entendeu o julgador *a quo* ser inaplicável ao caso, em face da prorrogação de prazo concedida pela autoridade autuante até 03.02.95.

No recurso, insurge-se o seu autor contra as conclusões a que chegou o julgador singular, em resumo, pelas razões a seguir expostas:

- a) preliminarmente, suscita o recorrente a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do seu direito de defesa, em face da negativa do julgador singular em acolher seu pleito no sentido de que fosse intimado o adquirente do veículo dado à Cia Jordan como parte do pagamento da aquisição que fez. Entende que as informações que seriam prestadas pelo Sr. Sérgio Elias seriam fundamentais como prova de suas afirmações no sentido de que quando adquiriu o automóvel já havia um recibo do DETRAN trazendo a data de 30/01/92, assinado e com os demais campos em branco, o que atesta não corresponder tal data àquela em que efetivamente ocorreu a aquisição que fez, ou seja, 18 de fevereiro de 1992;
- b) que da mesma forma como adquiriu veículo com recibo somente datado e assinado, o adquirente do automóvel que dera como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10920.000696/92-16
Acórdão nº. : 106-10.515

parte do pagamento se deparará com a mesma situação, pois também deixou na JORDAN recibo apenas datado e assinado em 18 de fevereiro de 1992;

c) que o Sr. Elias deve ter adquirido o veículo tempos depois. Esta constatação confirma as afirmações sobre a maneira de trabalhar da concessionária de automóveis e esclarece o porque da data de 31/01/92 aposta no recibo relativo ao veículo que adquiriu em 18/02/92;

Conclui expondo que, relativamente aos meses de janeiro e novembro de 1992, é de manter-se os valores originais da Notificação Fiscal, desconsiderando-se a recomposição feita, propugnando no sentido de que deve prevalecer o montante de 28.984,42 UFIR objeto de parcelamento e, portanto não impugnado, conforme demonstra às fls. 127, requerendo ao final a nulidade do lançamento na parte relacionada com o acréscimo patrimonial apurado no mês de janeiro/92, por entender ter sido vítima de cerceamento do direito de defesa, quando teve negado seu pleito para que fosse o adquirente do veículo que vendeu, intimado a prestar esclarecimentos que considera vitais à elucidação dos fatos.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10920.000696/92-16
Acórdão nº. : 106-10.515

V O T O

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e foi interposto de conformidade com as normas legais e regimentais vigentes. Dele conheço.

1. Consoante relatado, remanesce nos autos, a discussão acerca dos seguintes itens:

- 1 - arguição de preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa do recorrente;
- 2 - definição da data da aquisição do veículo ESCORT XR3 – 1990, se em janeiro ou fevereiro/92;
- 3 - aproveitamento da parcela de 10.953,68 UFIR, declarada como saldo de aplicação em caderneta de poupança em 31/12/92, para efeitos do cálculo do acréscimo patrimonial do mês de novembro do mesmo ano;
- 4 - desconsideração da recomposição dos cálculos elaborados na fase impugnatória, conforme demonstrativos de fls. 93 a 96.

2. Passo à análise desses tópicos, na ordem em que estão acima elencados.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.000696/92-16
Acórdão nº. : 106-10.515

2.1 Em preliminar, suscita o recorrente a nulidade do decisório de primeiro grau, por entender que o fato de lhe ter sido negada a oitiva nos autos do adquirente do veículo que entregou como parte do pagamento à empresa concessionária onde adquiriu o veículo da marca Ford Escort XR3, ano 1990 lhe prejudica na sua defesa, visto que as informações que essa pessoa trouxesse ao processo poderiam confirmar suas assertivas no sentido de que a data constante do documento "AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO" não corresponde àquela em que a operação efetivamente se realizou, ou seja, em 18 de fevereiro de 1992.

2.1.1 Busca o recorrente demonstrar que há uma ficção nas datas apostas nos documentos "AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO", quando ocorre a intermediação de empresas especializadas na compra e venda de veículos. Entende que é praxe dessas empresas, ao aceitarem veículos como parte do pagamento da venda de automóveis usados, receber tal documento apenas datado e assinado pelo cedente, como forma prática a lhes permitir a posterior negociação do bem, em qualquer data, sem a interveniência do alienante e, ao mesmo tempo, evitar a incidência de tributos sobre as operações que intermediarem.

2.1.2 Desde a fase impugnatória vem o postulante afirmando que a data constante do mencionado documento não corresponde à realidade. Diante desses argumentos, entendeu por bem o julgador monocrático determinar a realização de diligências com vistas à obtenção de elementos esclarecedores da questão. Dessa providência restaram colacionados os documentos de fls. 91 e 92, representativos de declarações firmadas pelo proprietário anterior do veículo adquirido pelo recorrente e pela Cia Jordan da Veículos, apontada como intermediária nas operações de compra e de venda de veículos levadas a efeito pelo recorrente. A primeira declaração, além de afirmar que a operação foi intermediada pela mencionada empresa, nada traz quanto ao elemento fundamental para a elucidação da controvérsia, ou seja, a data da transação; a segunda se limita à contundente

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.000696/92-16
Acórdão nº. : 106-10.515

afirmação de que as operações não foram intermediadas pela empresa declarante e que a mesma não realizou nenhuma outra transação comercial com o recorrente.

2.1.3 Observa-se tão-somente, a flagrante contradição entre os dois documentos, caracterizada pela afirmativa de intermediação por uma parte e, em sentido diametralmente oposto a negativa desse tipo de atuação pela empresa citada.

2.1.4 Percebendo a fragilidade dos testemunhos colacionados, pretende o recorrente agora, obter a oitiva do comprador do veículo que diz ter entregue à citada empresa como parte do pagamento da aquisição que fez. O seu propósito com esta providência é apenas corroborar a tese que defende, no sentido de que as datas apostas nas "Autorizações para Transferência de Veículo" não se prestam para atestar a data efetiva da operação.

2.1.5 Em que pesem os articulados e plausíveis argumentos oferecidos pelo postulante, em princípio, mostrando um perfeito concatenamento entre o raciocínio que desenvolve e os fatos narrados nos autos, calcados em lógica refletida pela realidade que se observa no comércio varejista de veículos, pesa contra seu esforço de defesa, além do fato de constar do documento emitido pelo DETRAN-SC a data que contesta de 30/01/92, há ainda a considerar o fato de sua declaração rendimentos correspondente ao exercício de 1993, mais especificamente na sua declaração de bens (fls. 20), tempestivamente apresenta, trazer como data de aquisição do bem 30/01/92, apontando ainda, a mesma data, como o dia em que foi alienado o veículo que alega ter dado como parte do pagamento da aquisição que fez.

2.1.6 Tais razões, inegavelmente, deixam dúvidas sobre suas pretensões, dada a oscilação de suas manifestações assinadas de próprio punho. Conforme assevera, além do bem dado como parte do pagamento, houve em complementação a emissão de cheque, pois é pouco provável que tenha havido pagamento em

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.000696/92-16
Acórdão nº. : 106-10.515

espécie. Seria o caso portanto, de se obter prova documental junto à instituição financeira por onde tenha transitado a ordem de pagamento, o que poria fim à perlanga neste particular, favoravelmente ao que defende o demandante. Na ausência dessa providência perfeitamente factível quando da ação fiscal desenvolvida e, considerando-se que o seu pleito – de que seja intimada determinada pessoa para prestar informações referente a operação levada a efeito em fevereiro de 1992 - por esbarrar no fator tempo decorrido, à toda evidência não produzirá os efeitos almejados. Assim, é de se rejeitar, sob esses argumentos, a preliminar de nulidade do julgamento *a quo*.

3. Há ainda outra questão que deve ser tratada a priori, já que, esta sim, poderá conduzir à nulidade do *decisum* de primeiro grau.

3.1 Às fls. 86 consta despacho exarado pelo Chefe do Serv. Julg. Pro. IRPF/IRRF – DRJ de Florianópolis – SC, datado de 08/02/96 e aprovado pelo Responsável pelo Expediente da mesma DRJ, na mesma data.

3.2 O documento alerta para equívoco cometido pela autoridade autuante quando computou como recurso para justificar acréscimo patrimonial ocorrido no mês de janeiro de 1992, o produto da venda de veículo verificada no mês seguinte. Nesse passo, recomenda a recomposição dos cálculos “para apuração dos acréscimos patrimoniais a descoberto.” Por último é proposta a realização de diligência com vistas à verificação da data correta da aquisição do veículo objeto da acusação de aumento patrimonial injustificado, diante da afirmação do sujeito passivo de que teria adquirido tal bem no mês de fevereiro, e não em janeiro, conforme apontado no auto de infração.

3.3 Restituídos os autos à repartição lançadora, foram gerados os documentos de fls. 87 a 99. Os seis (6) primeiros tratam das providências desenvolvidas para a obtenção de informações junto à pessoa física proprietária anterior do veículo em apreço, bem assim, junto à pessoa jurídica apontada pelo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.000696/92-16
Acórdão nº. : 106-10.515

recorrente como tendo sido a intermediadora da operação de compra do mencionado bem.

3.4 A partir da fl. 93, até a de nº 97, tem-se o que as autoridades autuantes denominaram de "RELATÓRIO DE ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA". Conforme AR de fls. 98, este "Relatório" foi encaminhado ao contribuinte para conhecimento da "alteração" procedida no lançamento, com recomendação para que fosse reaberto prazo para nova impugnação, o que veio a ser feito pelo contribuinte, conforme peça que constitui as fls. 100 e 101.

3.5 Somente após todas essas providências o litígio mereceu manifestação do julgador monocrático consubstanciada na Decisão nº 1449, datada de 25/11/96 (fls. 106 a 116).

3.6 Conforme se verifica pelos documentos de fls. 93 a 97 (RELATÓRIO DE ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA; DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA; DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA; CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO e manifestação final da repartição lançadora), houve por bem as autoridades lançadoras, ao ensejo da diligência requisitada, promover profunda alteração no lançamento inicial, conforme a seguir, resumidamente, se demonstrará:

1 – MÊS DE JANEIRO

desconsideração do valor equivalente a 20.002,40 UFIR, como recurso a justificar o acréscimo patrimonial ocorrido, o que resultou no agravamento da parcela da exigência relativa a esse mês, cujo principal do imposto passou de 3.614,98 UFIR para 8.615,58 IFIR;

2 – MÊS DE NOVEMBRO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10920.000696/92-16
Acórdão nº. : 106-10.515

aproveitamento de saldos remanescentes de meses anteriores, resultando na eliminação do acréscimo patrimonial a descoberto apurado no auto de infração para este mês, além da geração de sobra de recurso para o mês seguinte (dezembro), no importe de 759,93 UFIR;

3 – MÊS DE DEZEMBRO

aproveitamento como recursos a justificar acréscimo patrimonial apurado neste mês, dos valores correspondentes a: 1) saldo remanescente do mês de novembro, no valor equivalente a 759,93 UFIR; juros e saque de poupança no importe de 763,26 UFIR e, parcela de rendimentos declarados, no valor de 5.886,89 e, apropriação como gasto (aplicação em FAF), do montante de 36.161,07 UFIR, resultando no agravamento da parcela da exigência relativa a este mês, cujo principal do imposto passou de 5.313,21 UFIR para 6.930,54 UFIR.

3.7 Conforme se observa, inequivocamente, está-se à frente de novo lançamento, cuja estrutura inicial restou totalmente modificada com agravamento das parcelas relativas aos meses de janeiro e dezembro/92 e eliminação do acréscimo patrimonial a descoberto apurado na peça impositiva inicial, relativo ao mês de novembro/92.

3.8 O julgador de primeiro grau, mesmo se reportando a esses documentos como “lançamento complementar” (fls. 107), no fecho de sua decisão promoveu alteração no lançamento inicial, adotando o que chamou de lançamento complementar como sendo novos cálculos feitos pelos autuantes.

3.9 Partindo da premissa inafastável de que houve novo lançamento, impõe-se admitir que houve inversão do processo de julgamento, posto que uma vez impugnada a exigência e, por via de consequência, instaurado o litígio, hipótese dos autos, não mais poderia as autoridades autuantes promover qualquer alteração no lançamento originário antes da decisão do órgão julgador. O tipo de procedimento de há muito vem sofrendo reprimendas nos julgados dos Conselhos de Contribuintes por via da declaração da nulidade dos decisórios de primeira instância incidentes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.000696/92-16
Acórdão nº. : 106-10.515

nesse tipo de situação. Nesse sentido se pronunciou a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRF/01-1.767, de 17/10/94, assim ementado:

"IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. INAUGURAÇÃO DO LITÍGIO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO LANÇAMENTO SEM QUE TENHA HAVIDO DECISÃO SOBRE A MATÉRIA LITIGADA. NULIDADE - Descabe a lavratura de novo Auto de Infração, tendo por base a mesma matéria tributária quando, inaugurada a fase litigiosa do procedimento, deixa a autoridade competente de proferir decisão sobre lançamento anteriormente efetuado. A superveniente formalização da exigência, por ineficaz, não produz qualquer efeito, devolvendo-se os autos para que sejam observadas as disposições contidas no Decreto nº 70.235, de 1972.

Atos que se declaram nulos, quanto aos praticados a partir do despacho de fls. 33 do processo apenso nº 10783/004770/89-10, exclusive."

3.10 No mesmo sentido cita-se os acórdãos nºs 101-83.485, de 18/05/92 e 101-84.441, de 01/12/92, sendo oportuno, dada a perfeita conformação dos temas, a transcrição, com a devida vênia do autor do voto do primeiro dos citados julgados, Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, de excerto extraído das suas fundamentações, *verbis*:

"Uma vez impugnada a exigência, observado o prazo prescrito na lei, as questões sobre as quais verse o litígio devem ser objeto de decisão pela autoridade competente, sendo certo que, observadas as regras emanadas do Decreto nº 70.235/72, de 1972, duas são as alternativas que se colocam para a solução da pendência:

- a) o lançamento tributário é considerado total ou parcialmente insubsistente, seja em razão de falhas insanáveis ou em virtude da não concretização da hipótese de incidência do tributo;*
- b) o lançamento é considerado procedente, por atendidos todos os requisitos exigidos pela legislação de regência.*

De qualquer forma, independentemente da opção tomada, o litígio, uma vez inaugurado, imprescinde da manifestação da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.000696/92-16
Acórdão nº. : 106-10.515

autoridade competente que, no exercício da função jurisdicional, deve dar solução à lide.

Pendente de solução a controvérsia, não poderia o Fisco voltar a formalizar outro lançamento tributário, ainda que se utilizando o artifício consistente em denominar o Auto de Infração de 'instrumento de retificação e ratificação'.
(Grifei).

3.11 Por outro lado, se se considerar, conforme fez entender o julgador monocrático, que na realidade não se trataria de novo lançamento, mas apenas de novos cálculos, a decisão que prolatou, diante das inovações trazidas, nos conduziria à inevitável conclusão de que estaria o julgador monocrático a promover lançamento, o que seria exorbitar de suas competências, posto que a partir da vigência da Lei nº 8.748/93, houve nítida segregação das funções de autoridade coatora (lançadora) em relação às atividades de julgamento, aptidões que antes da vigência da lei eram acumuladas pelo Delegado da Receita Federal.

4. Pelas razões expostas, levanto de ofício a preliminar de nulidade de todos os atos processuais praticados a partir daquele que constitui as fls. 93, inclusive a decisão de primeira instância, com a proposta de restituição dos autos à Repartição de origem para que nova decisão seja proferida à luz da matéria inicialmente impugnada.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR